



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.065 - SP (2017/0056751-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MOISES GUZMAN DIAZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal, considerados, não só a condição de estrangeiro, sem residência fixa e ocupação lícita no país, mas também outros elementos concretos, especialmente a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida - 6,154kg (seis quilos, cento e cinquenta e quatro gramas) de cocaína.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa praticada pelo recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.065 - SP (2017/0056751-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MOISES GUZMAN DIAZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MOISES GUZMAN DIAZ** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 c/c o art. 40, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "não estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal a justificar a permanência do recorrente no cárcere" (e-STJ, fl. 123); **b)** é "perfeitamente admissível a aplicação, ao caso, das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 128).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.065 - SP (2017/0056751-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MOISES GUZMAN DIAZ (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a prisão cautelar restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal, considerados, não só a condição de estrangeiro, sem residência fixa e ocupação lícita no país, mas também outros elementos concretos, especialmente a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida - 6,154kg (seis quilos, cento e cinquenta e quatro gramas) de cocaína.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa praticada pelo recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos fundamentos a seguir reproduzidos:

" A prisão preventiva impõe-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e para a manutenção da ordem pública, uma vez que além de não existir prova de residência fixa e ocupação lícita nos autos, os fatos atribuí aos investigados, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, são social e penalmente graves." (e-STJ, fl. 70)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

"Verifica-se a necessidade de manutenção do encarceramento já que se trata, aparentemente, de cometimento de crime de tráfico internacional de drogas, em coautoria com mais dois acusados. Além disso, a significativa quantidade de droga apreendida (6,154kg de cocaína) teria sido trazida da Bolívia para o Brasil pelos próprios acusados.

Apesar de inexistir nos autos registros de eventuais antecedentes, o paciente não tem residência no país e tampouco foi apontada a residência em seu país de origem e, além disso, não há qualquer comprovação de atividades laborais lícitas.

Deste modo, não verifico constrangimento ilegal a. ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida o paciente." (e-STJ, fls. 111).

Como se vê, a prisão cautelar restou devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, considerados, não só a condição de estrangeiro, sem residência fixa e ocupação lícita no país, mas também outros elementos concretos, especialmente a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo em vista a quantidade de entorpecente apreendida - 6,154kg (seis quilos, cento e cinquenta e quatro gramas) de cocaína.

Saliente-se que esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO (5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL A *QUO*. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O BRASIL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 1,436 kg de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, quantidade significativa de entorpecentes de alto grau de nocividade, fato que evidencia a periculosidade concreta e necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, com vistas à garantia da ordem pública.

III - 'A constrição preventiva dos cidadãos estrangeiros, residentes em seu país de origem, se faz necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, dada a absoluta falta de vínculo com o distrito da culpa e o risco concreto de evasão' (RHC n. 47.145/RO, QUINTA TURMA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/6/2014).

Habeas corpus denegado."

(HC 324.450/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa praticada pelo recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0056751-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.065 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066437420164036181 00154925120164030000 154925120164030000 201603000154926
66437420164036181

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOISES GUZMAN DIAZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARIA LUZ SALAR SALAZAR
CORRÉU	: RITA APONTE RODRIGUEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.